

Processo n. 5025852-51.2023.8.13.0145.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial do **INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA. e VIANNA JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

No **ID 10443856658**, Paulo Cruz de Araújo peticionou requerendo a inclusão de seu crédito trabalhista, oriundo da ação nº **0010992-91.2023.5.03.0038**, na relação de credores.

As Recuperandas, em **ID 10473707356**, requereram autorização para promover a venda de equipamentos não utilizados no exercício de sua atividade.

Juntado o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ao **ID 10476936702**.

Nos **ID's 10478059551 e 10478069779**, o Sindicato dos Professores de Juiz de Fora requereu a homologação da constituição do Comitê de Credores aprovada na Assembleia realizada em 23/06/2025 e impugnou o exercício de voto e a eleição da credora Administração de Imóveis JPV Ltda. para o Comitê.

O credor Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, em **ID 10478894926**, requereu o exercício do controle de legalidade do PRJ para fins de reconhecer a nulidade parcial do aditivo ao plano em relação aos juros e correção monetária.

Ao **ID 10479503671**, a Administradora Judicial juntou a ata da AGC e se manifestou acerca de todo o processado.

É o relatório dos últimos acontecimentos relevantes do processo.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a respeito do impedimento arguido pelo SINPRO-JF em relação à

Administração de Imóveis JPV Ltda. para integração do quórum de instalação e votação na Assembleia Geral de Credores e do Comitê de Credores, destaco que os arts. 30 e 43 da Lei 11.101/05 visam assegurar a lisura e objetividade das deliberações em AGC, assim como para o exercício das atribuições do Comitê de Credores, vedando, portanto, a participação e voto do próprio devedor e daqueles intrinsecamente ligados a ele, seja pela função que exercem na sociedade ou por liame subjetivo de parentesco ou afinidade.

No entanto, é necessário que se dê o devido destaque ao fato de que as hipóteses de impedimento decorrem da lei, estando expressamente previstas nos dispositivos supracitados, não se admitindo ao julgador atribuir interpretação extensiva quando não verificado o preenchimento de qualquer das situações constantes dos arts. 30, 43 e seus parágrafos, sobretudo quando não apresentadas provas de ilicitude ou dolo específico de burlar as vedações legais por parte do credor votante.

Analisando detidamente os argumentos apresentados pelo Requerente em sua manifestação e a documentação carreada aos autos, verifica-se que a sócia das Recuperandas, Sra. Jacqueline Pires Vianna, deixou de ser detentora de participação societária superior a 10% da Administração de Imóveis JPV Ltda. muito antes da realização da AGC na presente Recuperação Judicial, consoante extrai-se do documento de **ID 10478083973**.

E ainda que a cessão das cotas tenha ocorrido após o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, como arguido pelo Sindicato, tal fato, por si só, não constitui evidência de ilicitude ou dolo na conduta da sócia.

Por derradeiro, não se vislumbra, *in casu*, a ocorrência do impedimento previsto no caput do art. 43 da LRF em relação à Administração de Imóveis JPV Ltda.

Prosseguindo, no que diz respeito ao impedimento previsto no parágrafo único do dispositivo mencionado, que se refere aos parentes do devedor e de seu administrador, depreende-se da alteração contratual da Recuperanda Vianna Júnior Empreendimentos

Imobiliários Ltda. (**ID 10088088606**) que a administração da sociedade é exercida exclusivamente pela sócia Mariangela Soares Vianna desde 11/09/2023.

Isto é, a Sra. Jacqueline Pires Vianna, que possui grau de parentesco com os atuais sócios da Administração de Imóveis JPV Ltda., não exerce qualquer função nas Recuperandas passível de caracterizar o impedimento da sociedade credora para compor o quorum de instalação ou votação nas Assembleias de Credores, previsto no art. 43, parágrafo único.

Da mesma forma, não resta preenchida a hipótese de vedação da integração do Comitê de Credores prevista no § 1º do art. 30 da LRF.

Pelo acima exposto, **INDEFIRO os requerimentos de IDs 10478059551 e 10478069779**, no tocante ao impedimento da Administração de Imóveis JPV Ltda.

Noutro norte, verifica-se na ata da Assembleia Geral de Credores de **ID 10479519080**, que foi colocada em votação a proposta de constituição do Comitê de Credores, ainda que tal deliberação não constasse na ordem do dia do edital de convocação, para posterior análise deste Juízo.

Nesta toada, ressalta-se que a constituição do Comitê de Credores é atribuição da Assembleia Geral de Credores, conforme dispõe o art. 35, I, “b”, da Lei 11.101/05.

Não obstante, o requerimento de tal deliberação foi formulado durante a realização do conclave sem insurgência de quaisquer dos presentes e colocada a proposta em votação. No mesmo ato, a constituição foi aprovada quase pela totalidade dos votos.

Observa-se dos laudos de votação para eleição dos representantes das classes que houve pluralidade de candidatos, evidenciando o efetivo interesse dos credores de constituir o Comitê e participar de sua composição.

Com efeito, em que pese a deliberação acerca da constituição do Comitê não constar na ordem do dia do edital de convocação da Assembleia realizada, a despeito do que dispõe o art. 36, II, da Lei 11.101/05, tem-se que a votação foi realizada em observância a todos os ditames legais e sua homologação é de nítido interesse dos credores, aplicando-se ao caso o princípio da economia dos atos processuais, implícito no art. 4º do CPC e no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88.

Feitas tais considerações, **HOMOLOGO a constituição do Comitê de Credores aprovada em AGC.**

Por conseguinte, INTIMEM-SE os membros eleitos pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinarem, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/05.

Já no que diz respeito à aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado aos **ID's 10089883653 a 10089881970** e o Aditivo de **ID 10476936702**, bem como a alteração realizada durante a Assembleia, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, conforme a ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 23/06/2025, juntada pela AJ ao **ID 10479519080**, antes de exercer o controle de legalidade e deliberar acerca de eventual homologação, faz-se necessário que as Recuperandas atendam ao disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

Portanto, INTIME-SE as Recuperandas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos as Certidões Negativas de Débitos Tributários Federal, Estadual e Municipal.

Fica postergada a análise da petição de **ID 10478894926** para quando do exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Em relação ao pedido de alienação de ativos formulado pelas Recuperandas ao **ID 10473707356**, como bem observado pela Auxiliar do Juízo na manifestação de **ID 10479503671**, as Recuperandas pugnam pela alienação de diversos bens, sem, contudo, apresentar laudo de avaliação que ateste o valor mercadológico dos bens que pretendem alienar. Deste modo, DETERMINO a intimação das Recuperandas para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, elaborado por profissional habilitado, com assinatura de responsabilidade técnica, contendo a avaliação detalhada dos ativos que pretendem alienar.

Cumpridas as determinações acima pelas Recuperandas ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Administradora Judicial.

Por fim, analisando o pedido de Habilitação de Crédito formulado por Paulo Cruz de Araújo (**ID 10443856658**), há que se destacar que o Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/05 foi publicado em 21/02/2024, dando início ao prazo para distribuição de habilitação ou impugnação contra os créditos relacionados. Nesta senda, o art. 8º da LFRJ determina que as habilitações de crédito retardatárias serão autuadas em apartado.

Desta forma, **INDEFIRO a habilitação apresentada nestes autos**, tendo em vista a manifesta inadequação da via eleita. Por conseguinte, DETERMINO a intimação do Requerente para que proceda à distribuição da competente Habilitação de Crédito pelas vias próprias.

Assim, INTIME-SE o Requerente Paulo Cruz de Araújo a esse respeito, a fim de que tome conhecimento de que, havendo interesse, deverá observar o procedimento previsto nos arts. 8º, 10º e 13 da Lei 11.101/05 e distribuir habilitação ou impugnação de crédito por dependência a esta RJ.

Juiz de Fora, 26/6/2025.

Augusto Vinícius Fonseca e Silva

Juiz de Direito titular da Vara de Sucessões, Empresarial e Registros Públicos